

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 290/2023
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO DA LINDB. LEI POSTERIOR. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 290/2023 objetiva a inclusão da seguinte mensagem nos carnês de IPTU "DECRETO Nº 11.639 DE 30/11/2018 O PROGRAMA BOM PAGADOR", de modo a especificar a existência de direitos relacionados ao desconto anual no IPTU.

Trata-se de mecanismo informativo.

Consta nos autos a juntada de certidão legislativa que atesta a vigência da Lei Municipal n. 6.422/2013, de autoria da Sra. Vereadora Júlia Arruda, que dispõe sobre a informação a despeito de todas as formas de descontos e isenções de IPTU, não necessariamente na capa do carnê (mas necessariamente no carnê).

A similaridade entre as proposições pertine apenas ao tema e objetivo, embora possuam nomenclaturas distintas.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não é o caso, portanto, de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao previsto no artigo 55 da LOM.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Urge destacar a redação do artigo 2º, parágrafo 2º da LINDB - Decreto-Lei n. 4.657/1942, *in verbis*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
> *§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Portanto, irrelevante a existência de projeto de lei de tema semelhante, como preconizado pela LINDB. Até porque, como observado no tópico "Relatório", as duas proposições possuem a similaridade tão somente quanto ao tema, mas funcionalidades e meios de execução distintas.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 290/2023.

Natal/RN, 20 de Junho de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas